

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02769/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão 123/2015-Pleno, proferido nos autos nº 02759/2007.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADO: Augustinho Pastore - CPF nº ***.690.289-** (recorrente)
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4.902-RO¹
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno de 29 abril de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. ART. 34, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96, II E III DO RI-TCE/RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASERÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NULIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). REJEIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LEI Nº 154/96. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34, III da Lei Complementar nº 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Preliminares

2. Nulidade do Acórdão recorrido em razão de suposto impedimento para atuar como relator do processo de TCE.

a) Afastada a tese recursal de impedimento do Conselheiro Relator por ter atuado em processos diversos “com a mesma causa objetiva”, impõe-se a rejeição da preliminar.

¹ ID 1307248.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3. Nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão determinada pelo Relator no Despacho n. 371/15/GCPCN.

a) Comprovada a regular publicação do acórdão, atendendo-se determinação contida no despacho em referência de forma a garantir a efetiva intimação de todos os responsáveis arrolados no processo do teor da decisão, atendendo ao devido processo legal, não há nulidade e/ou omissão a serem reconhecidas, impondo-se seja rejeitada a preliminar.

4. Nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno do TCE/RO.

a) Evidenciada a adequação da instrução processual tanto na fase de fiscalização quanto na Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e plena observância do direito à ampla defesa e não demonstrado qualquer prejuízo ao jurisdicionado, impõe-se a rejeição da preliminar.

5. Suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais, erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano.

a) Evidenciadas a ausência de violação ao devido processo legal, dada a comprovada regularidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Relator e dos mandados expedidos, com inequívoca observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a exata quantificação do dano ao erário apurado, rejeita-se a preliminar.

6. Nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do não encaminhamento de cópia da decisão nº 18/2011/GCPCN junto ao mandado de citação.

a) O recorrente apresentou defesa no processo principal em que impugnou a referida decisão, o que revela inequívoco

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer menção à pretensa nulidade que agora argui em sede de recurso de revisão. Além de incidir na preclusão prevista na lei processual, fato é que não demonstrou qualquer prejuízo sofrido, o que leva à rejeição da preliminar.

7. Nulidade por ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30% do valor do dano.

a) Apresentados no voto condutor do acórdão recorrido os fundamentos para a fixação das multas, de forma individualizada, em percentuais definidos de forma consentânea com a gravidade das infrações e o dano causado ao erário, impõe-se a rejeição do preliminar arguida.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

8. Rejeita-se a prejudicial de mérito considerando que por ocasião do julgamento do processo nº 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, assentando, em consonância com a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional.

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO ante o afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça não é apto para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito.

c) a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) no âmbito estadual a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito.

f) em deferência ao TJ/RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

9. Equívoco técnico quanto à análise dos fatos.

a) Evidenciado que as conclusões técnicas e do próprio Ministério Público de Contas que serviram de lastro ao acórdão recorrido foram embasadas especialmente em provas documentais, não tendo o resultado da apuração, dessa forma, sofrido quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

10. Ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

a) Tendo sido constatado em inspeção que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados e outros foram executados em contrariedade às disposições contratuais, tendo a empresa contratada, nesse contexto, se beneficiado com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

11. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota.

a) Ausentes elementos que demonstrem impropriedades nos cálculos apresentados pelo Corpo Técnico dos valores devidos e a comprovação do não cumprimento dos serviços, determinantes da inadequação das constatações apontadas pela comissão de TCE da SEDAM, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

12. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual.

a) Demonstrado o descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, efetuadas sem cobertura contratual, impõe-se seja reconhecida a improcedência da alegação.

13. Inexistência de valor a ser restituído.

a) Demonstrado que as apontadas retenções de valores recaíram sobre pagamentos relativos a relação contratual diversa impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão nº 123/2015-Pleno.

a) Alegações já apreciadas pela Corte no julgamento do Recurso de Reconsideração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PCe 04549/15 – Acórdão APL-TC 00049/17. Independência das instâncias entre a esfera de controle perante este Tribunal e a judicial. A sentença absolutória proferida em ação civil pública que apurada atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992 não é apta para vincular a Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

b) Da mesma forma no que se refere a sentença prolatada em ação penal em que a absolvição do jurisdicionado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se deu por ausência de prova suficiente para condenação segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, impondo-se reconhecer a improcedência da alegação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão² interposto por Augustinho Pastore (CPF nº ***.690.289.***) contra o Acórdão nº 123/2015-PLENO³, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 02759/07, originária do exame da legalidade da execução do contrato nº 206/PGE/2006, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda.

2. Pelo Acórdão recorrido o Plenário desta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, dentre os quais a do ora recorrente, titular da SEDAM à época, com imputação de débitos e aplicação de multas. Destaco: (negrito inexistente no original)

ACÓRDÃO Nº 123/2015 - PLENO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Contrato. Solução integrada. Licença de uso permanente de software. Locação de mão de obra. Achados da fiscalização. Irregularidades graves. Dispensa ilegal de licitação. Despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Expressivo dano ao erário. Serviços não executados. Postos de trabalho pagos em quantidade maior do que a fornecida. Desconsideração da personalidade jurídica. Simulação do procedimento de contratação direta para oficializar um contrato verbal. Participação e conivência de agentes públicos e privados. Fraude para obtenção de vantagens ilícitas. Prévia superestimação do quantitativo de postos de trabalho. Ressarcimento do erário. Responsabilidade solidária. Multa.

² ID 1307247.

³ ID 230993 do processo nº 02759/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária do exame da legalidade da execução do Contrato nº 206/PGE/2006 firmado entre o Estado, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as questões preliminares arquivadas por Augustinho Pastore e Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz de Brito, Carlito Lucena Cavalcante, Tecnomapas Ltda. e Edson Luiz Duarte;

II - Rejeitar, em preliminar, o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado por Augustinho Pastore, nos termos do artigo 149, §1º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 130 do Código de Processo Civil;

III - Confirmar, em juízo exauriente e definitivo, a tutela de urgência consubstanciada na Decisão nº. 316/2011 – Pleno, ratificando os seus efeitos;

IV - Julgar irregulares as contas do Senhor Augustinho Pastore (Secretário de Estado da Sedam), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações: a) aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação; b) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro, dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; c) ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao realizar, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; d) ao artigo 167, II, da CRFB/88, por realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente; e) ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por realizar despesa sem a declaração da adequação orçamentária e financeira;

V - Julgar irregulares as contas do Senhor Wilson Bonfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados, bem como por incorrer em graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.655.619,10, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008;

VI - Julgar irregulares as contas do Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) e Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de Administração e Finanças), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

VII - Julgar irregulares as contas do Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 3.012.357,65 (três milhões, doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

VIII - Julgar irregulares as contas do Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) e do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrerem em grave infração ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

IX - Julgar irregulares as contas do Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico), sem imputação de débito, com supedâneo nos artigos 16, III, “b”, e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006;

X - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Augustinho Pastore, Senhor Wilson Bomfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 2.530.946,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 7.379.331,88 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos);

XI - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam), o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 481.411,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, corresponde ao valor presente de R\$ 1.403.624,44 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

XII - Condenar o Senhor Augustinho Pastore ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.183.850,03 (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e três centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 2.530.946,00	RS 3.946.166,78	30%	RS 1.183.850,03

b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela grave infração aos artigos 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº. 8.666/93 e ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), ao celebrar ilegalmente o Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

c) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas graves infrações ao artigo 167, II, da CRFB/88, ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 101/00, ao realizar despesa: a) sem prévio empenho, no montante de R\$ 3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008; b) sem cobertura contratual, nos meses de abril de 2007 a março de 2008, despesas, no montante de R\$3.133.387,80, e proceder ao pagamento mediante reconhecimento de dívida; c) realizar despesa sem dotação orçamentária suficiente, no mês de agosto de 2007; e d) sem a declaração da adequação orçamentária e financeira.

XIII - Condenar o Senhor Wilson Bomfim Abreu ao pagamento das seguintes sanções pecuniárias:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 591.925,02 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 2.530.946,00	\$ 3.946.166,78	15%	RS 591.925,02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

b) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelas graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa sem prévio empenho, no montante de R\$3.916.735,80, correspondente às parcelas executadas no período de novembro e dezembro de 2006, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, bem como janeiro, fevereiro e março de 2008.

XIV - Condenar a Tecnomapas Ltda. (empresa contratada) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XV - Condenar o Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVI - Condenar o Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.409.030,34 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

XVII - Condenar o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 481.411,83	RS 750.601,31	10%	RS 75.060,13

XVIII - Condenar o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 75.060,13 (setenta e cinco mil, sessenta reais e treze centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 481.411,83	RS 750.601,31	10%	RS 75.060,13

XIX - Condenar o Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 3.012.357,83	RS 4.696.767,81	15%	RS 704.515,17

XX - Condenar o Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 704.515,17 (setecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
RS 3.012.357,83	RS 4.696.767,81	15%	RS 704.515,17

XXI - Condenar o Senhor Erismar Moreira da Silva (Coordenador Técnico da Sedam) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 3º da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

nº. 8.666/93, ao contribuir para a celebração ilegal do Contrato nº. 206/PGE/2006, mediante dispensa de licitação;

XXII - Condenar o Senhor Ruy Carlos Freire Filho (Assessor Jurídico) ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 3º e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, ao contribuir para a prorrogação ilegal da execução do Contrato nº. 206/PGE/2006; (...)

3. O Acórdão recorrido, como certificado no processo principal⁴, foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1027, de 6.11.2015, considerando-se publicado em 9.11.2015. Não tendo sido dado provimento a nenhum dos recursos interpostos, inclusive pelo ora recorrente, transitou em julgado no dia 7.12.2017⁵.

4. Observa-se ter sido instaurado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 01203/18, do qual se infere terem sido ajuizadas execuções fiscais contra o Recorrente (PJe 7044357-90.2019.8.22.0001 e 7002257-19.2021.8.22.0001-multas), além do protesto de CDA.

5. O presente recurso foi interposto em 8.12.2022, teve sua tempestividade certificada⁶ e foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que declarou sua suspeição na forma do §1º do art. 145 do Código de Processo Civil⁷. O feito foi então redistribuído a este Conselheiro⁸.

6. Segundo o recorrente a interposição de deu com fulcro no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 96, incs. II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Funda-se o recurso, assim, na insuficiência de documentos em que se lastreou o Acórdão hostilizado e na apresentação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. Afirma também que o Acórdão recorrido “está contaminado por vícios de nulidades transrescisórios, reclamando, assim, a desconstituição dos seus fundamentos e efeitos”.

8. As questões foram suscitadas nas razões de recurso em tópicos assim identificados:

8.1. **5 – Do Direito**

a) nulidade do Acórdão recorrido em razão do suposto impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para atuar como relator do TCE;

b) a nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão recorrido pelo relator do despacho nº 371/15/GCPCN.

8.2. **4 – Dos fundamentos**

⁴ ID 230997 do processo nº 02759/07.

⁵ Conforme certidão ID 588349 do processo nº 02759/07.

⁶ ID 1309546.

⁷ Conforme certidão ID 1310828.

⁸ ID 1310909.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- a) da efetiva prestação dos serviços (alegação de pagamento de valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados);
- b) do equívoco na análise dos fatos pelo Controle Externo;
- c) da nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais e por erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano;
- d) nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno desta Corte;
- e) violação decorrente de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- f) inexistência de valor a ser recolhido;
- g) questão prejudicial exógena objeto dos autos nº 04138/09;
- h) nulidade ou ilegalidade na fixação do percentual da multa;
- i) da alegação de pagamento sem cobertura contratual;
- j) da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão nº 123/2015-Pleno;
- k) da prescrição.

9. O pedido recursal foi assim formulado:

1) Preliminarmente, sejam acolhidas as questões processuais de nulidades acima aduzidas, anulando os autos e/ou o acórdão hostilizado, nos termos expendidos;

2) No mérito, seja conhecido e provido o recurso para afastar a responsabilidade do Recorrente e/ou exclusão do débito e multa, acolhendo-se qualquer um das teses apresentadas neste Recurso de Revisão ou, alternativamente, sejam reduzidos os valores dos débitos e das multas;

2.1) Quanto ao valor do débito, o Recorrente pede seja o Acórdão anulado ou reformado pelo fato de, ao quantificar o dano, não ter considerado adequadamente o valor bloqueado pelo Recorrente por ordem do TCE/RO;

3) Subjacentemente, declare a extinção dos autos, arquivando-o definitivamente, em razão das nulidades processuais e da consequente inviabilidade de reinstrução devido ao longo período transcorrido; (...)

10. Dada a natureza dos argumentos, a legitimidade e interesse do Recorrente e a tempestividade da interposição, pela DM nº 0171/2022/GCFCS/TCE-RO⁹ determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer e também para avaliação da hipótese de prévia remessa dos autos ao Corpo Instrutivo à vista da alegação de equívoco técnico na análise dos fatos, providência adotada observado o contido na Cota nº 0018/2022-GPGMPC¹⁰.

11. Os trabalhos foram executados pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, que no Relatório de Análise Técnica ID 1405697

⁹ ID 1318058.

¹⁰ ID 1318624.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

concluiu pela improcedência das alegações de nulidade e de mérito. Asseverou que o recorrente buscou apenas rediscutir as provas produzidas, não demonstrando a insuficiência dos documentos em que se fundamentou o Acórdão recorrido, tampouco a existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Manifestou-se, por fim, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de forma a **reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento nos arts. 5º e 8º, da Lei nº 5.488/22, e na Súmula 383 do STF.**

13. Veio aos autos o Parecer nº 0147/2023-GPGMPC¹¹, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, no qual promoveu relevante e aprofundada análise do instituto da prescrição nos processos de contas, destacando as modificações de entendimento havidas ao longo do tempo nas decisões sobre a matéria, proferidas pelas cortes judiciais superiores e também pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além da edição da Lei nº 5.488/2022, que veio regulamentar a questão no âmbito da administração pública do Estado.

14. Nesse contexto, suscitou questão de ordem sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal afirmando ser imprescindível revisitar a matéria “definindo-a em sintonia com o princípio da segurança jurídica, notadamente diante de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a questão”.

15. Após detalhada análise do caso concreto a partir das alegações do recorrente, manifestou-se o MPC pelo **conhecimento** do recurso, **rejeição das preliminares suscitadas, acolhimento da questão de ordem suscitada e rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição, negando-se provimento à irresignação.**

16. Pelas razões expendidas na DM nº 0123/2023/GCFCS/TCE-RO¹², à vista da abrangência dos termos da questão de ordem apresentada pelo *Parquet* de Contas, alicerce da conclusão ministerial pela “rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição”, e da Recomendação nº 003/2023-CG, de 4.9.2023, emitida pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, *ad cautelam* determinei o sobrestamento do presente feito até o “julgamento da matéria nos autos nº 00872/2023.

17. O julgamento em referência se deu pelo Acórdão APL-TC 00165/23¹³, já transitado em julgado¹⁴, pelo qual o Tribunal Pleno, à unanimidade, conheceu do Direito de Petição lá formulado¹⁵, não acolheu o pedido e definiu o entendimento atual desta Corte, “em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte”, como será tratado na sequência do voto ora proferido.

É o relatório.

VOTO

¹¹ ID 1451662.

¹² ID 1462839.

¹³ Cópia ID 1492633.

¹⁴ ID 1492635.

¹⁵ Processo nº 00872/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18. Trata-se de Recurso de Revisão¹⁶ interposto por Augustinho Pastore (CPF nº ***.690.289.**), ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, contra o Acórdão nº 123/2015-PLENO¹⁷, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 02759/07, em que foram julgadas irregulares as contas do Recorrente, de Wilson Bonfim Abreu, Cletho Muniz Brito, Carlito Lucena Cavalcante, Eugênio Pacelli Martins, Luiz Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda. (empresa contratada), José Ricardo Orrigo Garcia (diretor-presidente da empresa), Edson Luís Duarte Teixeira (gerente regional da empresa), Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho, com imputação de débitos e aplicação de multas.

I - Da admissibilidade recursal.

19. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas nos arts. 31, III e 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

20. Além dos pressupostos genéricos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer atendimento a requisitos específicos indicados nos arts. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno da Corte, acima transcritos.

¹⁶ ID 1307247.

¹⁷ ID 230993 do processo nº 02759/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Ao prever tal modalidade recursal, portanto, a legislação limita sua fundamentação estabelecendo as hipóteses de cabimento (fundamentação vinculada).

22. Sobre a admissibilidade é importante prestar relevo à teoria da asserção, consagrada nesta Corte de Contas, com base na qual, diante da documentação apresentada, que guarda sintonia com o objeto dos autos, e uma vez atendidos os demais requisitos, inclusive de tempestividade, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão “deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal”, como afirmado pelo MPC.

23. Nesse contexto é de se conhecer do recurso com base na teoria da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência das alegações do recorrente, especialmente sobre a apontada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida para a análise de mérito.

II - Preliminares.

24. Afirma o recorrente que o Acórdão nº 123/2015-Pleno, “lastreado nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE n. 02759/2007, está contaminado por vícios de nulidades transrescisórios, reclamando, assim, a desconstituição dos seus fundamentos e efeitos”.

25. Assim, considerados os elementos apresentados na peça recursal sob o título “do breve escorço”, impõe sejam enfrentadas as preliminares, que envolvem matéria de ordem pública.

26. Da nulidade do Acórdão recorrido (processo nº 02759/07) em razão do suposto impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para atuar como relator do TCE.

26.1. A pretensão deduzida pelo recorrente é de que “seja anulado o Acórdão n. 123/2007-Plano, assim como os autos da Tomada de Contas Especial n. 02759/2007, em razão da existência de nulidade absoluta e intransponível decorrente da atuação do Conselheiro Paulo Curi Neto, que estava impedido de atuar no feito”.

26.2. O impedimento decorreria de sua atuação como membro do Ministério Público de Contas nos processos nº 02018/07 e 03325/07, os quais, argumenta, teriam a mesma causa objetiva do processo nº 02759/07: a “contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados em apoio à gestão para o controle de produtos de origem florestal e afins no Estado de Rondônia”.

26.3. Em defesa de sua tese afirma que na condição de Procurador do Ministério Público de Contas o Conselheiro Paulo Curi Neto atuou nos referidos processos, em que pugnou pela suspensão dos editais de licitação e apresentação de justificativas pelos jurisdicionados, conforme pareceres nº 308/2007 e 118/08. Na avaliação do recorrente foi em razão de sua atuação que o primeiro edital de concorrência pública foi anulado pela própria administração e o segundo anulado pelo Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26.4. O recorrente interpreta manifestações do então Procurador do MPC nos referidos processos e sob seu ponto de vista defende o impedimento por alegada ausência de independência e impessoalidade para atuar no processo nº 02759/07, no qual proferiu o voto condutor do Acórdão recorrido. Cita jurisprudência e abalizada doutrina sobre a matéria, sustentando o impedimento, nesse contexto, por entender que o convencimento sobre o caso já estaria direcionado.

26.5. Em que pese o laborioso trabalho de construção da preliminar arguida, entendo que a tese defendida pelo recorrente não merece prosperar, no ponto, como igualmente concluíram a Unidade Instrutiva e o *Parquet* de Contas em suas manifestações.

26.6. A questão, como aponta o parecer ministerial, é regulada no âmbito desta Corte de Contas pelas regras do art. 144 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

26.7. Importa registrar, de plano, que os processos nº 02018/07 e 03325/07, apontados pelo recorrente, tiveram por objeto a análise dos editais de concorrência pública nº 002/2007/CEL/SUPEL e nº 005/2007/CEL/SUPEL, respectivamente, enquanto a Tomada de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Contas Especial (processo nº 02759/07), no qual foi proferido o Acórdão recorrido, cuidou da análise da legalidade do contrato nº 206/PGE/2006 (Processo Administrativo nº 01.1801/00120-22/2006-SEDAM), celebrado com dispensa de licitação pelo Estado de Rondônia e a empresa Tecnomapas Ltda.

26.8. Pronunciando-se contrário à tese defendida pelo recorrente aponta o *Parquet* de Contas a análise e as conclusões apresentadas pela Unidade Instrutiva, de cujo relatório destaco:

14. Aplicando-se a hipótese de impedimento prevista no inciso I, do art. 144, do CPC¹⁸ ao processo *sub examine*, pretende-se verificar se o conselheiro atuou anteriormente, na condição de membro do MPC, investigando os mesmos fatos e questões de direito que constituem o objeto do processo. A razão da vedação é evitar uma possível parcialidade do julgador, pois, nesse caso, preexistiria juízo de valor em relação aos fatos e questões de direito postos novamente à sua apreciação.

15. Vê-se, no entanto, que a hipótese de impedimento em referência operou-se nos autos em que foram analisados os editais de licitação que visaram à contratação dos “serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais” e, sendo assim, estaria proibida a atuação do conselheiro no âmbito desses processos, e não no processo n. 2759/07 que examinou a legalidade do contrato n. 206/PGE/2006, que teve por objeto a execução desses serviços.

16. Ademais, é de se reconhecer que o conteúdo das manifestações exaradas pelo conselheiro na condição de membro do Ministério Público de Contas não tem relação com as questões de fato e de direito discutidas no bojo do processo n. 2759/07. Os elementos apurados neste processo ensejaram a configuração de irregularidades danosas e condutas diversas ocorridas na execução contratual, como despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual, prorrogação ilegal do contrato e irregular liquidação das despesas, diferentemente daquelas verificadas no exame dos editais (ausência de estimativa dos quantitativos e preços unitários, divergência quanto à modalidade de execução, definição incorreta do objeto, ausência de previsão de recursos).

17. Observa-se que nos pareceres ministeriais não foi emitido qualquer juízo de valor acerca dos fatos e das questões de direito controvertidas do processo n. 2759/07, não ocorrendo, portanto, a situação de impedimento alegada nas razões do recurso.

18. Ainda que o objeto dos editais visasse à contratação dos serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais, o fato é que a questão principal neles analisada era diversa daquela que fora discutida no processo de exame da legalidade da contratação emergencial.

19. Desse modo, entende-se que a análise da legalidade dos editais de concorrência pública empreendida pelo relator, quando oficiou como membro do MPC, não configura circunstância suficiente para caracterizar a quebra da imparcialidade, tornando-o impedido de participar do julgamento do processo n. 2759/07.

20. Por tais razões, pugnamos pelo não acolhimento da alegação de impedimento do relator.

¹⁸ “4 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26.9. À vista dos fatos, como expostos pelo Corpo Técnico na análise dos processos nº 02018/07 e 03325/07 em cotejo com o processo nº 02759/07, especialmente quanto ao objeto de cada um e ao teor dos pareceres lavrados pelo então Procurador Paulo Curi Neto¹⁹, não vislumbro o impedimento apontado por entender inaplicável, no caso dos autos, a tese sustentada pelo recorrente de apresentarem a mesma causa objetiva.

26.10. Como indicado pelo MPC, “trata-se de fatos diversos, não havendo que se falar em impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Processo n. 2759/07-TCE/RO, tampouco em eventual nulidade”. Convergindo, nesse contexto, com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, pelas razões apontadas rejeito a preliminar.

27. **“Da nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão determinada pelo Relator no Despacho n. 371/15/GCPCN”.**

27.1. Em nova preliminar o recorrente suscita a nulidade do Acórdão recorrido por não ter sido republicado, conforme determinação do Relator no despacho nº 371/15/GCPCN²⁰, e ser omissa por não identificar o erro material mencionado.

27.2. Importa reproduzir os seguintes trechos da petição de recurso para compreender a pretensão do recorrente:

Constata-se que o Despacho n. 371/15/GCPCN, lançado nos autos 7(sete) dias após a sessão de julgamento que desaguou no acórdão recorrido (4.11.2015), identifica a existência de “erro material” no item XXVI da conclusão do voto e determina que a intimação fosse realizada considerando os sujeitos processuais constante no cabeçalho do voto.

Embora o Despacho não seja claro sobre o que efetivamente consistiu o “erro material”, infere-se, em princípio, que ele decorreu da ausência dos nomes dos responsáveis Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva.

Assim, verifica-se que os nomes dos responsáveis Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva não constavam no item XXVI do acórdão hostilizado.

Isso gerou prejuízo a estes agentes, pois ao verem na conclusão do voto do acórdão a determinação para que fosse corrigido o erro material, e sem saberem do que se tratava (já que o Despacho não indicou em que consistia o erro material), decidiram aguardar a republicação do acórdão para só então conferirem do que se tratava a correção e, assim, interpor o recurso adequado.

No caso, o acórdão não foi republicado, mas publicado nos termos do Despacho indicado.

Ocorre, porém, que não bastaria apenas a publicação do acórdão de modo a veicular no diário os nomes dos responsabilizados nos termos do cabeçalho do voto. Era imprescindível a correção do próprio conteúdo do seu item XXVI, sob pena de levar a erro o responsável que, ao ler referido item, entenderia (como de fato entendeu) que pelo fato de não ter sido determinada a sua intimação não iniciaria o prazo recursal ou para pagamento do débito.

Além disso, o Despacho n. 371/15/GCPCN é omissa quanto à explicitação dos motivos que levaram a ser proferido. Neste caso, seria imprescindível que o seu conteúdo indicasse, de maneira clara, qual a

¹⁹ Parecer nº 308/07 no processo nº 02018/07 e Parecer nº 118/08 no processo nº 03325/07.

²⁰ ID 230165 do processo nº 02759/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

providência a ser adotada pela Secretaria. A simples menção a existência de “erro material” no item XXVI da conclusão do voto não possibilita ao responsável entender do que se trata, sobretudo em um processo administrativo em que nem todos os responsáveis são patrocinados por advogado.

A intimação dos responsabilizados restou prejudicada em razão do descumprimento do Despacho. Com isso escoou-se o prazo recursal e a maior parte dos responsabilizados ficou impedida de manejar os recursos adequados, a exemplo da empresa TECNOMAPAS e seus sócio e representante, **assim como Wilson Bomfim Abreu, que ficou sabendo da condenação mais de 1 (um) anos depois e ainda assim manejou recurso de reconsideração (02500/17), que, todavia, não foi admitido pelo Relator por entender ser intempestivo, apesar de certificada a sua tempestividade pelo Departamento competente.**

Isso prova o prejuízo decorrente desta falha processual, o que reclama seja o acórdão anulado e republicado, cumprindo, assim, o Despacho n. 371/15/GCPCN.

Ocorre, porém, que ao apontar erro material no item XXVI, o acórdão deveria ter sido republicado, o que não ocorreu, gerando, assim, nulidade por violação ao devido processo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. ERRO MATERIAL. AUTUAÇÃO. CORREÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. 2. Existência de erro material no acórdão no tocante à parte recorrente, devendo ser corrigida a autuação e republicado o acórdão. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material. (STJ: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.610.207/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 15/8/2019.)

Assim, a ausência de correção do conteúdo do item XXVI da conclusão do voto constitui nulidade, por violação do devido processo legal.

27.3. Sem razão o recorrente. Não há que se falar em republicação do Acórdão, em omissão no despacho proferido, em prejuízo à defesa dos jurisdicionados, tampouco o recurso em apelo é de embargos de declaração, de que trata a jurisprudência citada.

27.4. Nesse sentido registra-se que o item XXVI da parte dispositiva do voto do Conselheiro Relator²¹ apresentou a seguinte redação:

XXVI. **Intimar** acerca do Acórdão, via Diário Oficial, a Augustinho Pastore, Wilson Bomfim Abreu, Eugênio Pacelli Martins, Luís Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda., Ricardo Orrigo Garcia, Edson Luís Duarte Teixeira, Cletho Muniz Brito e Carlito Lucena Cavalcante, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

27.5. Em seguida ao julgamento do processo, em sessão plenária e antes da publicação do Acórdão o Relator proferiu o Despacho nº 371/15/GCPCN²²:

²¹ ID 229457 do processo nº 02759/07.

²² ID 230165 do processo nº 02759/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Por força de erro material constante do item XXVI da conclusão do voto, determino a intimação de todos os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, para que tomem ciência do acórdão proferido na 19a Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de outubro de 2015.

27.6. O Acórdão nº 123/2015-Pleno²³ foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1027, de 6.11.2015. Atendendo ao comando do despacho transcrito, o item XXVI do dispositivo incluiu todos os responsáveis e advogados identificados no preâmbulo, apresentando a seguinte redação: (marcados os nomes incluídos a partir do despacho proferido pelo Relator)

XXVI - Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, a Augustinho Pastore, Erismar Moreira da Silva, Wilson Bomfim Abreu, Eugênio Pacelli Martins, Luiz Cláudio Fernandes, Tecnomapas Ltda., José Ricardo Orrigo Garcia, Edson Luís Duarte Teixeira, Ruy Carlos Freire Filho, Cletho Muniz Brito, Carlito Lucena Cavalcante e Nanci Maria Rodrigues da Silva, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br)

27.7. As transcrições revelam, como afirmado pelo Corpo Técnico, que os argumentos do recorrente não fazem sentido, considerando que o despacho do Relator determinou a intimação, via Diário Oficial, “de todos os responsáveis arrolados no processo, para ciência do Acórdão, em razão da ausência dos nomes dos responsáveis Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva no item XXVI”, exatamente para evitar que referidos responsáveis deixassem de ser intimados, o que de fato poderia configurar prejuízo e a alegada nulidade, ainda assim não ao recorrente.

27.8. No mesmo sentido o entendimento do MPC, que acrescenta outro aspecto relevante ao apontar que o recorrente à época interpôs Recurso de Reconsideração (processo nº 04549/15), nada suscitando sobre a pretensa nulidade aqui arguida, *verbis*:

Finalmente, não se pode olvidar que defronte ao Acórdão n. 123/2015-Pleno (ID 230993), ora impugnado, interpôs o recorrente o recurso de reconsideração autuado sob o Processo n. 4549/15-TCE/RO, nada suscitando a respeito da propalada nulidade, razão pela qual incidente a preclusão a que alude o art. 278 do Código de Processo Civil,²⁴ aplicável ao caso por força do art. 99-A da LCE n. 154/1996.

27.9. Como bem concluiu o Corpo Técnico, “restou muito claro no despacho questionado que a determinação teve por finalidade apenas intimar todos os responsáveis para ciência do Acórdão n. 123/2015-Pleno, suprimindo a omissão mencionada. Nada além disso”.

27.10. Pelas razões expendidas, não tendo os jurisdicionados sofrido qualquer prejuízo, porquanto inexistente a aventada nulidade processual, rejeito a preliminar.

28. **Nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno do TCE/RO.**

28.1. Diz o recorrente:

²³ ID 230993 do processo nº 02759/07.

²⁴ “5 Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(...)

Em 15.9.2008 foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade pelo saudoso Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, tendo como destinatários o Recorrente e o então presidente da SUPEL/RO, OSCARINO MÁRIO COSTA, para se manifestarem sobre os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Técnico de fls. 797 *usque* 809, expedindo-se os respectivos mandados de audiências, cuja Defesa foi apresentada em 18.11.2008 (fls. 828 *usque* 831).

Ocorre, porém, que com relação aos demais responsáveis não foram expedidas notificações nos termos impostos pelo artigo 19, inciso II, do RITCE/RO, não tendo sido oportunizado a eles exercer o contraditório e a ampla defesa naquela fase.

Isso constitui violação ao artigo 17, inciso II, do RITCE/RO e ao princípio do devido processo legal substantivo, além do princípio da isonomia, pois se providenciaram a notificação do então secretário para se manifestar sobre os fatos, deveria ter promovido a citação dos demais.

Entre o primeiro Despacho de Definição de Responsabilidade (15.9.2008) e a Decisão de Definição de Responsabilidade do Recorrente (14.2.2011) passaram-se quase 3 (três) anos, o que causou irreparável prejuízo, visto que o TCE/RO buscava esclarecer fatos supostamente ocorridos em meados de 2006.

Importante atentar para a determinação rotulada no inciso II do artigo 19 do RITCE/RO, que não só determina a citação do responsável, como também impõe a necessidade de que lhe seja informado sobre a possibilidade de “*recolher a quantia devida*”.

Nenhuma dessas determinações foram observadas pela relatoria quanto ao Recorrente.

Assim, requer seja o acórdão anulado por nulidade decorrente de violação ao artigo 17, inciso II, do RITCE/RO e ao princípio do devido processo legal substantivo, além do princípio da isonomia.

28.2. Mais uma vez não assiste razão ao recorrente, como se infere da movimentação do processo principal demonstrada pela Unidade Instrutiva, alicerce de sua conclusão pelo não acolhimento da preliminar, *verbis*:

31. Em suma, o recorrente alega que deveria ter sido citado por ocasião da expedição da primeira DDR, em 15.9.2008. Ao ser citado somente após a segunda DDR, em 14.2.2011, depois de quase três anos, o recorrente sofreu irreparável prejuízo em sua defesa, pois se tivesse sido chamado na mesma época em que foram citados os responsáveis, a produção de provas seria mais fácil e acessível.

32. A arguição, evidentemente protelatória, não pode ser acolhida. Da análise inaugural da fiscalização do contrato n. 206/PGE, foram apontadas diversas irregularidades que foram imputadas, inicialmente, ao secretário da Sedam, Augustinho Pastore e ao presidente da comissão de licitação, Oscarino Mário da Costa.

33. No entanto, após a deflagração das fiscalizações nos processos 2715/08 e 3070/08 para apuração de irregularidades relacionadas à referida contratação, foram constatadas outras irregularidades, culminando na reunião desses processos ao 2759/07, em razão da conexão entre eles, ampliando-se, portanto, a abrangência da fiscalização.

34. Após a instrução processual, foram consolidadas as conclusões das fiscalizações e, após conversão do procedimento em TCE, foi determinada a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

citação dos responsáveis, incluindo a do recorrente, para se manifestar quanto às irregularidades identificadas.

35. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa porque à época da emissão do primeiro DDR, o recorrente não integrava o polo passivo do processo, o que veio ocorrer somente após a constatação de sua responsabilidade por infrações praticadas na execução do contrato, tendo ele apresentado sua defesa com todas as garantias processuais para o pleno exercício da sua defesa.

28.3. Patente a improcedência dos argumentos do recorrente à vista da evidenciada adequação da instrução processual tanto na fase de fiscalização, na medida em que foram sendo constatadas as irregularidades, quanto na Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e plena observância do direito à ampla defesa. Mera alegação sem demonstrar qualquer prejuízo ao jurisdicionado, como reiterou o *Parquet* de Contas. Destaco:

Se isso não bastasse, como já asseverado no tópico anterior, “(...) o reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.546/SC, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023).

In casu, o recorrente apenas alegou, não demonstrando, de forma concreta, qualquer prejuízo por ele suportado.

28.4. Ante o exposto, sem maiores delongas rejeito a preliminar.

29. **“Da violação decorrente ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa”.**

Da nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais e por erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano.

29.1. Diz o recorrente que a questão é abordada sob três enfoques, a saber:

a) nulidade do Acórdão por violação ao devido processo legal decorrente das determinações contidas nas Decisões proferidas pelo Relator que antecederam a prolação da Decisão de Definição de Responsabilidade do recorrente;

b) nulidade do Acórdão por violação ao devido processo legal, visto que os mandados de audiências e de citações/notificações contém erros que impediram a exata compreensão sobre as imputações e consequentemente interferiu no exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) a quantificação do suposto dano não possui um fundamento claro e legal necessário a possibilitar a compreensão sobre a metodologia adotada pela Corte de Contas.

29.2. Observa-se que ao compor as razões recursais o recorrente mais uma vez interpreta fatos e atos processuais de forma equivocada, suscitando, dessa forma, nulidades inexistentes, como demonstrado nas manifestações da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas.

29.3. Valho-me da exposição contida no parecer ministerial, que traduz a pretensão recursal e demonstra a sua improcedência:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Aduziu o recorrente, em suma, que, na Decisão n. 18/2011/GCPCN (ID 15234 e ID 930848), não obstante as manifestações da unidade instrutiva (ID 930835, pág. 1924) e do Ministério Público de Contas (ID 15224, pág. 110), novo parâmetro foi estabelecido para realização dos cálculos dos valores a serem restituídos ao erário.

Alegou que não houve motivação do relator para a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo corpo técnico e por este Órgão Ministerial, impedindo a exata compreensão da metodologia utilizada, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mais uma vez não merece guarida a tese aventada pelo recorrente.

Ao compulsar a Decisão n. 18/2011/GCPCN (ID 15234 e ID 930848), especificamente quanto ao ponto em voga, deliberou o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto:

4. Há parcial divergência entre o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no que tange a quantificação do dano relativo aos “serviços de elaboração, implantação, treinamento e divulgação”.

5. Enquanto aquele impugnou apenas o pagamento dos serviços de treinamento (fl. 1.148), cuja liquidação estaria comprovada, o *Parquet*, por sua vez, entendeu que não havia a comprovação dos “serviços de ‘apoio ao ordenamento técnico e jurídico’ e de realização de ‘atualização’ dos sistemas disponibilizados pela contratada, de maneira que o quantitativo referente a essas espécies de serviços também deverá ser restituído” (fl. 1.189).

6. Considerando que, nesta fase processual, a dúvida favorece a sociedade (*in dubio pro societate*) e que o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) implica no ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos público, imperioso que, por cautela, os responsáveis sejam citados pelo quantum apurado pelo *Parquet*, sem prejuízo que, no provimento final e definitivo, adote-se posição menos gravosa.

7. Ressalte-se, ainda, que a quantificação proposta pelo MP de Contas, em análise bastante perfunctória, possui, a princípio, pequeno equívoco, visto que foi promovida a dedução do valor do custo operacional dos serviços de capacitação e treinamento (R\$ 76.700,00) e não o preço total (R\$ 107.063,08), que embutiu na proposta a margem de lucro e o custo tributário.²⁵

8. Portanto, essa diferença deverá ser acrescida ao *quantum debeatur*, para efeito de citação, conforme o quadro que se segue:

²⁵ “⁴⁶ Para calcular o valor total acima mencionado, foi necessário recorrer a uma proporção direta, para discernir a margem de lucro e o custo tributário incidente especificamente sobre o serviço de treinamento, de acordo com os valores consignados no documento à folha 164 dos autos”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VALOR DA PROPOSTA X VALOR DEVIDO/LIQUIDADO				
a) Serviços de elaboração, implantação, treinamento e divulgação do Sistema				
DESCRIÇÃO	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)		
		Corpo Técnico	MP de Contas	Relatoria
Apoio ao ordenamento técnico e jurídico	65.000,00	65.000,00	-	-
Elaboração e licença de uso permanente do sistema	505.407,32	505.407,32	505.407,32	505.407,32
Divulgação	120.000,00	-	-	-
Atualização	120.000,00	120.000,00	-	-
Dedução do valor relativo ao treinamento não comprovado ²	-	(76.000,00)	(76.700,00)	(107.063,08)
SUBTOTAL I	810.407,32	614.407,32	428.707,32	398.344,24
Diferença entre o Valor da Proposta e o Valor Liquidado		196.000,00	381.700,00	412.063,08

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

9. Consoante consignou o MP de Contas (fl. 1.192), o valor efetivamente pago pelos serviços acima mencionados foi menor do que o montante constante da proposta, razão pela qual, para efeito de quantificação, será considerada a diferença entre os valores de pagamento e de liquidação.

10. Quanto às demais despesas impugnadas por ausência parcial de liquidação – “serviços mensais de carga de dados, suporte e apoio à gestão”, que consistem, basicamente, na disponibilização de mão-de-obra – não há divergência entre o Ministério Público e o Corpo Técnico.

11. Assim, os pagamentos alegadamente indevidos, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007, totalizam R\$ 2.530.945,85, de modo que o item 8.3.20.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico (fl. 1.157) merece correção nesse aspecto, mantendo-se a indicação de responsabilidade sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público. Segue abaixo a planilha de cálculo preliminar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Augustinho Pastore - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Cletho Muniz de Brito - Coordenador Técnico, Wilson Bonfim Abreu - Gerente de Administração, Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF, e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luis Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA." (fl. 1.156).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINA	DATA	VALOR PAGO (R\$)	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA	
A) SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E DIVULGAÇÃO DO SISTEMA							
OUT/06	426	2759/07	239	24.11.06	522.231,09	398.344,24	123.886,85
B) SERVIÇOS MENSAIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
OUT/06	427	2759/07	240	24.11.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/06	431	2759/07	290	4.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/06	437	2759/07	289	11.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JAN/07	444	2759/07	392	1º.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/07	445	2759/07	393	1º.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/07	447	2759/07	498	2.4.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
ABR/07	449	3070/08	805	3.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAI/07	461	3070/08	806	21.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUN/07	466	3070/08	807	3.7.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUL/07	469	3070/08	808	2.8.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
AGO/07	472	3070/08	809	3.9.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
SET/07	475	2715/08	164	8.10.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
OUT/07	476	2715/08	295	5.11.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/07	477	2715/08	341	3.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/07	445	2715/08	445	4.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					4.438.965,84	1.908.019,99	2.530.945,85

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

12. No pertinente ao período de janeiro a março de 2008, o quantum indicado pelo Corpo Técnico a ser, em tese, ressarcido revela-se também matematicamente equivocado, uma vez que o valor do dano apontado corresponde à despesa liquidada (R\$ 301.935,15), e não à diferença entre esta e os pagamentos realizados (fl. 1.150). Desse modo, acolhendo os cálculos do Ministério Público, o montante a ser objeto de citação é de R\$ 481.411,80, mantendo-se a indicação de responsabilidade sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público. Segue abaixo a planilha de cálculo preliminar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Carlito Lucena Cavalcante - Gerente de Administração; Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF., e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luis Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA" (fls. 1.157).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINAS	DATA	VALOR (R\$)	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA	
B) SERVIÇOS MENSIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
JAN/08	482	2715/08	431	14.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/08	483	2715/08	432	27.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/08	513	2715/08	433	1º.4.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					783.346,95	301.935,15	481.411,80

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

13. Registre-se que a irregularidade descrita no item 8.2.13 do relatório técnico (fl. 1.155)²⁶ – que impugna todo o valor do contrato com fundamento em sua “desnecessidade” –, não é incompatível com as irregularidades descritas nos itens 8.3.20.1 e 8.3.21.1 – que impugnaram apenas a despesa, em tese, não liquidada –, desde que sejam acumuladas como imputações sucessivas, na forma do artigo 289 do Código de Processo Civil. Cada irregularidade deverá ser objeto de mandado específico, para a melhor compreensão do jurisdicionado, que deverá manifestar-se especificamente sobre ambas.

Ao final, determinou o insigne Conselheiro Relator:

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11, 12, I a III, profiro decisão em saneamento ao processo, para resolver as seguintes questões preliminares à apreciação do mérito:

I. Para fins de definição de responsabilidade, acolho a conclusão do relatório do Corpo Técnico (fls. 1.134-1.158), com as modificações propostas pelo Ministério Público de Contas (Parecer no 684/2010, fls. 1.161-1.195), retificando, nos termos da fundamentação desta decisão, o montante a ser, em tese, ressarcido, de acordo com os seguintes valores:

(a) **R\$ 2.530.945,85** (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), resultantes de pagamentos alegadamente indevidos, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007 (item 8.3.20.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico, fl. 1.157);

(b) **R\$ 481.411,80** (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos), resultantes de

²⁶ “8. 2 – DA IRREGULARIDADE QUE CARACTERIZA DANO AO ERÁRIO PELA DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO CARACTERIZA ATO ANTIECONÔMICO: DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AGOSTINHO PASTORE, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ERISMAR MOREIRA DA SILVA – COORDENADOR TÉCNICO DA SEDAM:

13) Descumprimento ao art. 37, caput, (princípio da legalidade e da eficiência) c/c o art. 24, IV, bem como aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e, por conseguinte, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do primeiro pela contratação da empresa TECNOMAPAS LTDA ao custo de R\$ 5.222.313,33 (cinco milhões duzentos e vinte e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos) em detrimento da utilização de programa gratuito oferecido pelo IBAMA e do último por emitir parecer favorável a realização do Contrato no. 206/PGE/2006 com a pessoa jurídica.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

pagamentos alegadamente indevidos, no período de janeiro a março de 2008 (item 8.3.21.1 da conclusão do relatório do Corpo Técnico, fl. 1.157);

Na sequência, proferiu-se o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 02/2011/GCPCN (ID 15234), determinando a citação do recorrente nos termos do pronunciamento acima transcrito,²⁷ ultimadas por meio dos Mandados de Citação ns. 666/TCER/2011 e 668/TCER/2011 (ID 15238), após o que apresentou o Sr. Augustinho Pastore as razões de justificativa.

Portanto, não há que se falar em nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o relator esquadrinhou o dano que fora irrogado ao recorrente, determinando, na sequência, a respectiva citação.

Assim, a rejeição da suscitada nulidade é medida que se impõe, na mesma senda propugnada no Relatório Técnico de ID 1405697.

29.4. A conclusão ministerial pela ausência da nulidade arguida converge novamente com o laborioso trabalho técnico realizado. Destaco:

39. As alegações do recorrente não devem ser acolhidas. A Decisão n. 18/2011/GCPCN foi proferida em saneamento do processo para resolução das questões prévias à análise de mérito. Porém, ao contrário do que o recorrente afirmou em suas razões, o relator não efetuou novos cálculos com metodologia e parâmetros diferentes daqueles adotados pelo corpo técnico e MPC.

40. Considerando que o corpo técnico e MPC apresentaram valores divergentes sobre o dano ocorrido na execução contratual, o relator, acolhendo as apurações empreendidas por ambos, apenas realizou as adequações dos valores propostos, com vistas à definição do valor do débito para a abertura do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

41. Como se vê na Decisão n. 18/2011/GCPCN, a divergência ocorreu porque o MPC acrescentou às conclusões do corpo técnico os valores referentes aos “serviços de apoio ao ordenamento técnico e jurídico” e “serviços de atualização do sistema” cuja prestação não foi comprovada.

42. O relator ainda verificou a necessidade de retificação do valor do dano proposto pelo *Parquet* apenas quanto aos “serviços de capacitação e treinamento” que foi deduzido pelo valor do custo operacional (R\$ 76.700,00) e não pelo preço total (R\$ 107.063,08), providência que fora efetuada de forma clara e motivada na decisão.

²⁷ “8 1) **AUDIÊNCIA** do senhor **Augustinho Pastore** – Secretário Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para a apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens 8.1.1 a 8.1.12 da conclusão do relatório técnico e do item III do dispositivo da Decisão nº 18/2011/GCPCN;

6) **CITAÇÃO** do senhor **Augustinho Pastore**, solidariamente, com o senhor **Erismar Moreira Da Silva** – Coordenador Técnico da Sedam, para a apresentação de defesa ou o recolhimento aos cofres municipais do valor atinente à irregularidade danosa apontada no item 8.2.13 da conclusão do relatório técnico (**R\$5.222.313,33**), devendo ser-lhes remetido mandado específico para a irregularidade em comento;

7) **CITAÇÃO** do senhor **Augustinho Pastore** – Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: **Cletho Muniz de Brito** – Coordenador Técnico, **Wilson Bonfim Abreu** – Gerente de Administração, **Eugênio Pacelli Martins** – Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal – NUDEF, e **Luiz Cláudio Fernandes** – Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto – NUSEC (membros da comissão de recebimento), **Tecnomapas LTDA.** (pessoa jurídica), **José Ricardo Orrigo Garcia** – Diretor- Presidente da Tecnomapas LTDA., e **Edson Luís Duarte Teixeira** – Gerente Regional da Tecnomapas LTDA., para a apresentação de defesa ou o recolhimento aos cofres municipais do valor mencionado na alínea “a” do item I da Decisão nº 18/2011/GCPCN (**R\$ 2.530.945,85**), relativo às irregularidades danosas mencionadas nos itens 8.3.2014 a 8.3.2020 da conclusão do relatório técnico.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

43. desse modo, a citação dos responsáveis foi determinada de acordo com o *quantum* apurado pelo corpo técnico e pelo MPC, após as suas adaptações, e a retificação mencionada.

44. Doutro lado, o recorrente alega que o exercício do contraditório foi prejudicado por causa da divergência entre o valor disposto na alínea “a”, do item I da Decisão n. 18/2011 e os valores apontados nas irregularidades dos itens 8.3.14 a 8.3.20 do relatório técnico (ID 930835, p. 1934), já que aquela decisão apresentou valor global a ser recolhido, e o relatório técnico apresentou valores individualizados.

45. De acordo com o item 7 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2011/GCPCN, o recorrente foi citado pelo dano no valor de R\$ 2.530.945,85²⁸, conforme alínea “a” do item I da Decisão n. 18/2011/GCPCN, em face das irregularidades descritas nos itens 8.3.14 a 8.3.20 da conclusão do relatório técnico.

46. Vê-se que o próprio DDR, ao final do item, inseriu uma nota de rodapé (ID 15234, p. 261) esclarecendo que os valores dos itens 8.3.14 a 8.3.20 do relatório técnico correspondiam ao montante pago mensalmente e não ao valor do dano, e a quantia devida estava detalhada na planilha constante da Decisão n. 18/2011/GCPCN. Transcreve-se o teor:

É importante esclarecer que os valores mencionados nos itens 8.3.14 a 8.3.20 da conclusão do relatório técnico correspondem ao montante pago mensalmente, e não precisamente ao valor do suposto dano. A composição da quantia devida fora detalhada em planilha de cálculo contida na fundamentação da Decisão interlocutória nº 18/2011/GCPCN, com base nas informações apresentadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público.

47. Vê-se, portanto, que o valor do dano, apurado pela diferença entre o valor pago e valor comprovado, foi devidamente detalhado na decisão em comento, com a demonstração exata da sua composição, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não compreensão do valor a ser ressarcido, devendo ser afastada a alegação.

(...)

48. O recorrente também menciona que o item 8.3.21 do relatório técnico trata da irregularidade por violação ao princípio da legalidade e artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, em razão do pagamento de R\$ 783.346,95 (jan/mar/08), enquanto a alínea “b” do I da Decisão 18/2011 menciona o valor de R\$ 481.411,80, mas reporta-se ao item 8.3.21.1, que trata do valor a ser ressarcido. Assim, alega não ser possível entender em que consistiu a imputação, ou seja, se pelo item 8.3.21 ou pelo item 8.3.21.1.

49. Porém, não há razão para dúvida, uma vez que o recorrente foi citado²⁹ em face da irregularidade descrita no item 8.3.21 do relatório técnico, pela qual lhe foi imputado o dano no valor de R\$ 481.411,80, conforme alínea “a” do item I da Decisão n. 18/2011/GCPCN.

50. Ademais, a respeito do item 8.3.21, o DDR esclareceu:

De igual modo, o valor mencionado no item 8.3.21 da conclusão do relatório técnico corresponde ao montante pago mensalmente, e não precisamente ao valor do suposto dano. A composição da quantia devida fora detalhada em planilha de cálculo contida na fundamentação da Decisão interlocutória nº 18/2011/GCPCN, com base nas informações apresentadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público.

²⁸ “⁴⁵ Mandado de Citação n. 675/TCER/2011.”

²⁹ “⁴⁶ Mandado de citação n. 682/TCER/2011.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

51. Sendo assim, as alegações de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser rejeitadas.

29.5. Nesse contexto, por evidenciarem de forma inequívoca a ausência de violação ao devido processo legal, dada a comprovada regularidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Relator e mandados expedidos no feito principal, com inequívoca observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como da exata quantificação do dano ao erário apurado, acolho como razões de decidir os fundamentos objetivamente identificados nas manifestações técnica e ministerial para rejeitar as nulidades arguidas pelo recorrente.

30. **Nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do não encaminhamento de cópia da decisão nº 18/2011/GCPCN³⁰ junto ao mandado de citação.**

30.1. Segundo o recorrente houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pelo fato de os mandados de audiência e citação expedidos não terem sido instruídos com cópia da Decisão nº 18/2011/GCPCN, a qual teria inovado as imputações.

30.2. Em decorrência do alegado vício o exercício do contraditório e da ampla defesa teria se dado tendo por base irregularidades apontadas na Decisão de conversão nº 316/2010-Pleno e não em relação à Decisão nº 18/2011/GCPCN, fator determinante da nulidade do Acórdão recorrido.

30.3. Mais uma vez a atuação da Unidade Instrutiva evidencia a improcedência da pretensão recursal. Destaco:

54. Os argumentos do recorrente, neste ponto, também não merecem prosperar. Vê-se que sua citação nos autos originários ocorreu em 17.5.2011 (p. 4153, do ID 930848) tendo ele apresentado regularmente sua defesa, inclusive, alegando nulidade da Decisão 18/2011/GCPCN (p. 4214, ID 930849) por ausência da especificação dos parâmetros para devolução dos valores, assim como aduziu nas razões deste recurso.

55. Dentre os argumentos de sua defesa apresentada no processo 2759/07 não foi alegado qualquer prejuízo pelo não recebimento de cópia da referida decisão, pelo contrário, o recorrente refutou vários pontos da referida decisão buscando sua invalidação. Portanto, não pode agora, em sede de recurso de revisão, suscitar suposta violação ao devido processo legal, pois lhe foram asseguradas todas as condições para o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em prejuízo.

56. De igual maneira, a alegação de que deveria ter sido encaminhado junto com o mandado de citação não apenas cópia do relatório técnico produzido no processo 2759/07 mas também o relatório referente ao processo n. 3070/2008, não tem fundamento, uma vez que as irregularidades pelas quais foi citado o recorrente resultaram da reunião, por conexão, dos processos n. 2759/07, 2715/2008 e 3070/2008, cujas conclusões das apurações foram consolidadas no relatório do processo originário do qual teve plena ciência.

57. Como dito, o recorrente se manifestou regularmente nos autos, apresentando suas alegações e documentos, exercendo o direito de acesso às informações do processo, atos processuais e elementos de prova, e, assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

³⁰ IDs 15234 e 930848.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

58. Portanto, pelo não acolhimento da alegada nulidade.

30.4. Como demonstrado, o ora recorrente apresentou defesa no processo principal com impugnação à Decisão nº 18/2011/GCPCN, o que, de per si, revela ser infundada sua pretensão recursal, pois evidencia a efetiva observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

30.5. Importa somar a essa evidência, como o fez o MPC em seu parecer, que o ora recorrente oportunamente interpôs Recurso de Reconsideração (processo nº 04549/15) contra o Acórdão nº 123/15-Pleno, “nada suscitando a respeito da ventilada nulidade, incidindo, portanto, a preclusão prescrita no art. 278 do Código de Processo Civil, a par de também não ter evidenciado o prejuízo que lhe tenha sido impingido, avocando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*”.

30.6. Pelas razões expostas, em consonância com a análise e conclusões do Corpo Técnico, que foram corroboradas em sua integralidade pelo Ministério Público de Contas, impõe-se rejeitar a alegação de nulidade processual.

31. **Nulidade por ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30% do valor do dano.**

31.1. Diz o recorrente ser exagerada e sem a devida fundamentação a multa fixada no percentual de 30% do valor atualizado do débito cominado, razão pela qual pretende seja reconhecida sua nulidade. Subsidiariamente requer seja a multa reduzida para patamar mínimo ou, “na impossibilidade de identificar-se essa, que decida o Relator a seu livre convencimento motivado”.

31.2. A sanção pecuniária em referência foi aplicada com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

31.3. Diante da previsão legal de sanção pecuniária de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário impõe-se reconhecer, como apontado pela Unidade Instrutiva, que “a gradação da multa em 30% (trinta por cento) guardou proporcionalidade com a gravidade das infrações e com o valor do dano causado ao erário, o que ocorreu de igual maneira em relação aos demais responsáveis”.

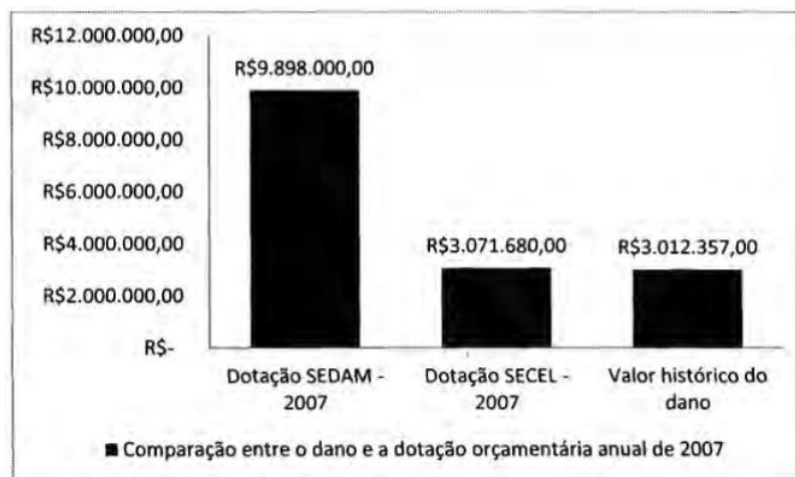
31.4. Nesse contexto, objetivamente concluiu o Corpo Técnico pela rejeição da preliminar por entender que não há que se falar, na hipótese, em ausência de fundamentação na fixação do percentual da multa aplicada ao recorrente.

31.5. Releva registrar que em seu voto o Conselheiro Relator do processo principal efetivamente apresentou os fundamentos para a fixação das multas, de forma individualizada, em percentuais definidos de forma consentânea com a gravidade das infrações e o dano causado ao erário. Destaco: (negrito ausente no original)

294. De acordo com as evidências produzidas nos autos, é impositivo que os agentes públicos e privados devem ser condenados ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 154/1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

295. Primeiramente, deve-se considerar a expressividade da lesão ao erário que evidencia a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado. Para efeito de comparação, o valor histórico do dano corresponde a mais de 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária da Sedam, prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007, ou a toda a dotação destinada a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.



296. Por outro lado, devem ser considerados também os meios fraudulentos empregados pela empresa, por intermédio de seus representantes, e, notadamente, por Augustinho Pastore para alcançar o benefício ilícito, demonstrando que houve uma coordenação de condutas para alcançar as vantagens indevidas.

297. Pelas razões expostas, considerando a extensão da vantagem econômica auferida, o grave impacto da lesão no orçamento do órgão fiscalizado, bem como os meios empregados, reputamos pertinente a aplicação de multa à Tecnomapas, ao sócio-administrador (José Ricardo Orrigo Garcia), ao preposto da contratada (Edson Luís Duarte Teixeira) e ao Secretário Augustinho Pastore, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do dano. Trata-se de caso singular, cujas circunstâncias são revestidas de extrema gravidade, o que justifica uma reprimenda mais gravosa.

298. Com relação à Wilson Bonfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), considerando o elemento doloso da sua conduta, a responsabilidade de sua função, bem como o grave impacto da lesão no orçamento do órgão fiscalizado, justifica-se a aplicação de multa no percentual de 15% (quinze por cento) do valor corrigido. **Julgamos, ainda, que os membros da Comissão de Recebimento e Fiscalização (Eugênio Pacelli Martins e Luis Cláudio Fernandes) devem ser condenados ao pagamento de multa, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor monetariamente corrigido do dano, em função dos atos praticados que viabilizaram o recebimento das vantagens ilícitas.**

299. Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Cletho Muniz Brito, a nosso sentir, merecerem reprimenda menor, considerando o reduzido período de atuação desses agentes públicos na ordenação da despesa. Dessa forma, julgamos que devem ser-lhes cominadas multas individuais, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano.

300. Vale salientar que, durante a análise dos autos, entrevemos indícios de que a composição de preços contida na proposta da Tecnomapas encontra-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

se superfaturada, o que, infelizmente, não foi constatado durante a instrução processual. De qualquer sorte, considerando que os achados da fiscalização lograram êxito em detectar expressivo dano ao erário, reputamos inconveniente retroceder a marcha para ilícito acima mencionado, o qual poderá revelar ou não um valor expressivo. Pensamos que esta fiscalização já cumpriu a contento, no estado em que se encontra, o escopo social e político que anima a nossa instituição. (...)

31.6. Há que prestar relevo também à observação feita no parecer do MPC de que “há certa discricionariedade na aplicação da pena de multa perante as Cortes de Contas, sendo despicienda a realização de esmiuçada dosimetria, como indispensável na esfera penal”, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da qual destaco o Acórdão nº 3544/2014 – Segunda Câmara (processo nº 005.511/2013-5, e), relatora a Ministra Ana Arraes, além da conclusão ministerial em sequência:

6. Ademais, é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa, bem como de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente. A título de exemplo, cito o acórdão 6.585/2009 – 2ª Câmara, do qual se extrai o seguinte da proposta de deliberação:

“32. A possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, a teor do que estabelecem os art. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, e o quantum correspondente à sanção a ser aplicada decorre do julgamento da Corte em face da conduta do gestor a quem é atribuída alguma irregularidade com o trato da coisa pública.

33. Identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em análise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo sua proposta ao escrutínio do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

Portanto, dada a gravidade das irregularidades e do vultoso dano impingido ao erário, a pena de multa fixada no importe de 30% do débito cominado não se apresenta irrazoável ou desproporcional, motivo pelo qual se manifesta esta Procuradoria-Geral de Contas, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, pela rejeição da preliminar aventada.

31.7. Dessa forma, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, considerando a gravidade das irregularidades e o valor do dano ao erário, rejeito a preliminar.

III – Prejudicial de mérito.

32. Da prescrição.

32.1. O recorrente suscita prejudicial de mérito em que pretende seja reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o que faz sob dois enfoques.

32.2. O primeiro: sob o título “questão prejudicial exógena objeto dos autos n. 04138/09” sustenta, *verbis*, “que os fatos objeto do processo n. 04138/09 derivaram dos autos da TCE n. 02759/2007, e o reconhecimento da prescrição naquele deve ser aplicado neste”. Destaco, das razões de recurso:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Em 4.7.2008, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, por meio do ofício n. 139/2008, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que fossem apuradas possíveis irregularidades envolvendo a contratação da empresa TECNOMAPAS, indicando os Processos Administrativos n.s 01.1801.00109-00/2007 (encaminhou cópia anexa) e 01.1801.00120-00/2006, o que levou o então relator das contas da SEDAM/RO, Conselheiro-Substituto, Hugo Costa Pessoa, a requisitar cópia deste último Processo, o que foi atendido pela mencionada Secretaria.

Em decorrência desse expediente encaminhado pelo *Parquet* Estadual, inicialmente foram instaurados no âmbito do TCE/RO os Processos n.s 02715/2008 (Processo Administrativo 01.1801.00109-00/2007) e 03070/2008 (Processo Administrativo 01.1801.00120-00/2006), que posteriormente foram apensados aos autos da TCE n. 02759/2007, que apurava a contratação da mesma empresa pela **SEDAM/RO**, nos termos do Contrato n. 206/PGE-2006. Esses fatos já foram detalhados acima.

No decorrer da instrução desses processos, foi encaminhado pela **SEDAM/RO** a essa Corte de Contas cópia do Processo Administrativo n. 01.1801.00316-00/2007, sendo formado os autos n. 04138/09, objetivando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa TECNOMAPAS por meio do Contrato n. 076/PGE-2008, referente a *“prestação de serviços técnicos especializados, através da contratada, que realizará tarefas de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais implantados na SEDAM-RO, fornecendo mão de obra técnica especializada, atuando no contexto do controle de produtos de origem florestal pelo Estado de Rondônia, com isso dotando o Órgão de instrumentos técnicos e operacionais, com execução adequada da política florestal no Estado de Rondônia, permitindo com isso a exploração, o transporte e o comércio de produtos florestais e controle adequados, com operações normatizadas, tudo de acordo com o projeto básico e seus anexos, que ficam fazendo parte integrante deste instrumento”*.

Portanto, verifica-se que esses Processos (02759/2007, 03070/2008, 02715/2008 e 04138/2009) estavam intrinsecamente interligados, visto a identidade de sujeitos, partes e objeto. E os documentos (cópia do Processo Administrativo n. 01.1801.00316-00/2007 e outros) que deram suporte aos autos n. 04138/2009 foram obtidos por meio de auditoria para instruir os autos n.s 03070/2008 e 02715/2008.

Os autos n. 04138/2009 foram convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 246/2010-Pleno, de 28.10.2010, e após foram definidas as responsabilidades dos responsáveis e chamados a apresentarem razões de defesa.

Embora a instrução do feito n. 04138/2009 tenha sido realizada, ao final ele foi arquivado por meio do acórdão n. AC1-TC 00377/21, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva.

Ocorre, porém, que no decorrer da instrução desses autos foram angariados documentos que, de maneira direta e indireta, produzem efeitos no acervo probatório dos autos da TCE n. 02759/2007.

Os documentos que constam no bojo dos autos da TCE n. 02759/2007 (e que fundamentam os itens X e XI do acórdão n. 123/2015-Pleno), guardam estreita pertinência com o objeto dos autos n. 04138/2009, visto estes dois processos apuraram, dentre outros fatos, supostas irregularidades na execução dos serviços por pessoal disponibilizado pela empresa TECNOMAPAS, em que teria detectado um suposto pagamento superior à remuneração devida e aos serviços prestados.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Portanto, tanto o procedimento emergencial que originou o Contrato n. 206/PGE-2006 quanto o que subsidiou o Contrato n. 076/PGE-2008 objetivaram, também, a prestação de serviços técnicos especializados, através da contratada, para realizar tarefas de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais implantados na SEDAM-RO, fornecendo mão de obra técnica especializada.

Verifica-se, assim, que os fatos objeto do processo n. 04138/09 derivaram dos autos da TCE n. 02759/2007, e o reconhecimento da prescrição naquele deve ser aplicado neste.

32.3. O segundo enfoque: pretende o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 899, apontando que “entre as datas de início e fim dos autos da TCE questionada transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, enfrentando, inclusive, a prescrição intercorrente”.

32.4. A Unidade Instrutiva, nos termos do Relatório de Análise Técnica elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3³¹, entendeu infundado o primeiro argumento apresentado pelo recorrente na medida em que os fatos relacionados à contratação objeto do processo nº 04138/09 “não fazem parte da discussão travada nos autos n. 2759/07 cuja fiscalização analisou irregularidades ocorridas na execução do contrato n. 206/PGE/2006”, concluindo que o prazo prescricional quanto às irregularidades fiscalizadas naquele feito teve início “com a ocorrência dos fatos a elas relacionados, sujeitando-se aos marcos interruptivos próprios incidentes naquele processo”.

32.4.1. Especificamente no âmbito do processo principal, entretanto, opinou o Corpo Técnico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, “pelo seu **provimento parcial** para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 5º e 8º, da Lei n. 5.488/22, e na Súmula 383 do STF, em razão do decurso do prazo prescricional, computado pelo tempo restante para completar cinco anos a partir do ato interruptivo, antes da prolação do Acórdão n. 123/2015-Pleno”.

32.5. Diverso foi o entendimento do MPC. Como já afirmado no relatório, acima, no Parecer nº 0147/2023-GPGMPC o eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros promoveu aprofundada análise do instituto da prescrição nos processos de contas, prestando relevo às modificações de entendimento sobre a matéria havidas ao longo do tempo no âmbito desta Corte e do Poder Judicial, até a edição da Lei nº 5.488/2022, que veio regulamentar a questão no âmbito da administração pública do Estado.

32.5.1. Nesse contexto, suscitou questão de ordem sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal afirmando ser imprescindível revisar a matéria “definindo-a em sintonia com o princípio da segurança jurídica, notadamente diante de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a questão”. A proposição ministerial foi de que esta Corte de Contas, acatando a questão de ordem, estabelecesse:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

³¹ ID 1405697.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- 2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;
- 3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.³²
- 4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e
- 5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

32.5.2. No caso destes autos, assim, enquanto a manifestação técnica foi pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento no que dispõe a Lei Estadual nº 5.488/22 e a Súmula 383 do STF, o MPC, seguindo as premissas identificadas na questão de ordem, opinou pela rejeição da prejudicial de mérito suscitada, considerando inaplicável no caso dos autos “as disposições da novel Lei Estadual n. 5.488/2022, notadamente por se estar diante de decisão já sob o manto do trânsito em julgado”, materializado em 7.12.2017³³.

32.5.3. Como relatado nos itens 16 e 17, retro, considerando os termos abrangentes da questão de ordem do MPC, as mudanças de entendimento sobre a matéria e os termos da Recomendação nº 003/2023-CG, de 4.9.2023, da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, determinei o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo nº 00872/23³⁴.

32.5.4. O julgamento em referência se deu pelo Acórdão APL-TC 00165/23³⁵, já transitado em julgado³⁶. O Plenário desta Corte de Contas, “em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte”, por unanimidade decidiu:

(...)

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

³² “²⁴ À semelhança do ocorrido em relação aos prazos prescricionais da novel Lei n. 14.230/2021, em relação ao qual estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que o novo regime prescricional é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, conforme mencionado na Declaração de Voto do Des. Glodner Pauleto, acima transcrita.”

³³ Como certificado no processo nº 02759/07 (ID 588349)

³⁴ Pela DM nº 0123/2023/GCFCS/TCE-RO - ID 1462839.

³⁵ Cópia ID 1492633.

³⁶ ID 1492635.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

32.5.5. A decisão do Tribunal Pleno, decidindo em consonância com a jurisprudência do TJ-RO, acabou por contemplar o entendimento do MPC exposto na questão de ordem.

32.5.6. Das teses fixadas no Acórdão APL-TC 00165/23 é importante destacar, no que é pertinente ao caso ora apreciado:

a) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

b) que, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

32.5.7. Nesse contexto, não incidindo a Lei Estadual nº 5.488/2022 sobre processos transitados em julgado até 19.12.2022, o novo regramento não se aplica no caso destes autos uma vez que o Acórdão recorrido transitou em julgado em 7.12.2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

32.5.8. Note-se que a própria Resolução nº 399/2023/TCERO, normativo editado no âmbito deste Tribunal para regulamentar a prescrição “prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022”, dispõe no mesmo sentido em seu art. 14:

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

32.5.9. Observa-se, dessa forma, que o entendimento do MPC, como expressado na questão de ordem, foi acolhido em linhas gerais por esta Corte de Contas no julgamento do processo nº 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23). Logo, não merece reparo algum o pronunciamento ministerial pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição apresentada pelo recorrente, da qual destaco:

Nessa senda, sem maiores delongas, pelo princípio do *tempus regit actum*, diferentemente do aventado pela unidade instrutiva, inaplicável ao presente processo as disposições da novel Lei Estadual n. 5.488/2022, notadamente por se estar diante de decisão já sob o manto do trânsito em julgado.

Por outro lado, foram afastadas pelo Tribunal de Justiça Rondoniense as aplicações da Lei Federal n. 9.873/1999 e da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme delineado acima, no mesmo passo em que julgou impositiva a incidência quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, para efeito de observância ao que fixado no Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a Corte de Justiça local como termo inicial o trânsito em julgado da decisão final do processo de controle externo perante o TCE/RO.

Todavia, na espécie, não se pode olvidar que, com o trânsito em julgado da decisão proferida por essa Corte de Contas em **07.12.2017** (Certidão de ID 588349) – termo inicial do prazo prescricional –, resta exaurida a sua competência, de forma que o exame quanto à matéria deve ser buscado junto o Poder Judiciário, notadamente no curso de eventual processo executivo fiscal proposto pela fazenda pública prejudicada, na espécie, o Estado de Rondônia.

Destarte, em dissonância com a unidade instrutiva do TCE/RO, manifesta-se o MPC pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

32.5.10. Relembro, ainda, à vista dos argumentos deduzidos nas razões de recurso, das teses fixadas no Acórdão APL-TC 00165/23 e da manifestação ministerial, que foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 01203/18, ajuizadas execuções fiscais contra o recorrente (PJe 7044357-90.2019.8.22.0001 e 7002257- 19.2021.8.22.0001-multas) e promovido o protesto de CDA.

32.5.11. Convergindo, nesses termos, com o entendimento do MPC, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Questões de mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

33. O recorrente reproduziu considerável quantidade de documentos e de atos processuais visando alicerçar sua argumentação. Interpôs o presente Recurso de Revisão, como antes afirmado, sob alegação (a) de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (b) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

34. Para melhor compreensão das questões suscitadas pelo recorrente em relação a cada uma das hipóteses de cabimento desta espécie recursal, adoto a sequência utilizada pela Unidade Instrutiva no relatório ID 1405697, que espelha o percuente exame técnico das razões de recurso, dos fatos e da documentação pertinente, com base no qual apontou de plano ser infundada a pretensão recursal.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Equívoco técnico quanto à análise dos fatos.

35. Em evidente esforço argumentativo sustenta o recorrente ter sido produzida prova documental demonstrando a regularidade da execução contratual e que o “Corpo Técnico produz seus relatórios em convicções pessoais, entendimentos subjetivos sobre os fatos (não considerando o trabalho remoto, mesmo sabendo que o contrato não exige que todos os empregados trabalhem presencialmente nas dependências da SEDAM/RO)”, deduzindo a pretensão de reforma do Acórdão recorrido.

35.1. Em sua insurgência contra a instrução processual alega equívoco da Unidade Instrutiva porque no momento da visita técnica não vigorava o contrato nº 206/PGE-2006, mas sim o contrato nº 076/PGE-2008, razão pela qual em seu relatório considerou premissas fáticas relativas à execução dos serviços objeto do contrato nº 076/PGE-2008.

35.1.1. Referiu-se também ao aspecto temporal, alegando prejuízo do contraditório. As questões foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, que com objetividade demonstrou sua improcedência. Destaco:

65. Em suas razões, alega que houve equívoco técnico operado pelo controle externo quando da análise dos fatos, uma vez que no momento da visita técnica não vigorava o contrato n. 206/PGE-2006, mas sim o contrato n. 076/PGE-2008. Aponta que, em virtude disso, as premissas fáticas que o corpo instrutivo considerou em seu relatório sobre a execução dos serviços foram as do contrato n. 076/PGE.

66. Vê-se, assim, que o recorrente pauta sua insurgência em uma contaminação da análise técnica em virtude do decurso do tempo.

67. No que tange à linha cronológica dos autos, é imperioso mencionar que a fiscalização do referido contrato iniciou-se em agosto de 2007, após a análise da concorrência pública n. 002/2007/CEL/SUPEL (Processo n. 2.018/2007/TCERO).

68. Logo, considerando que o contrato n. 206/PGE-2006 teve como prazo final o dia 31.12.2006, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, pode-se afirmar, como dito pelo próprio recorrente, que o citado instrumento contratual vigorou até 31.6.2007.

69. Dessa forma, o lapso temporal entre o início da fiscalização do supracitado contrato e o seu encerramento foi ínfimo, não possuindo o condão de macular qualquer observação fática do mesmo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

70. Logicamente, em virtude da longa instrução processual, decorrente da complexidade das irregularidades apontadas, buscando sempre garantir o devido processo legal, as visitas *in loco* e até mesmo as conclusões do corpo técnico aconteceram em momento posterior.

71. De todo modo, importante enfatizar que as conclusões técnicas³⁷, bem como as do MPC³⁸, encontram-se embasadas, especialmente, em provas documentais, a partir da comparação entre a proposta da Tecnomapas Ltda. e os relatórios de atividades desenvolvidas na implantação do sistema da contratada, não sofrendo o resultado da apuração, portanto, quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo.

Ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento:

35.2. Sustenta o recorrente não ter sido produzida prova de que os serviços de treinamento em relação aos servidores da SEDAM não foram executados pela empresa nos termos da contratação. A Unidade Instrutiva rechaça a alegação:

73. O recorrente também alegou que o corpo técnico não juntou qualquer prova hábil que demonstrasse que os serviços de treinamento em relação aos servidores da Sedam não foram executados pela contratada.

74. Importante observar que os valores dos serviços de divulgação e de treinamento foram impugnados, e considerados como não executados, em razão da ausência de documentos que comprovassem a sua realização ao público interno e externo, conforme previsto no item 3.3 do projeto básico.

75. Importante consignar que não foram apresentados durante a instrução processual os documentos de comprovação da prestação desses serviços e nem relação dos servidores da Sedam que teriam sido capacitados. De acordo com os relatórios dos fiscais do contrato constou apenas que os funcionários da contratada foram capacitados para a operacionalização do sistema e procedimentos internos.

76. Neste ponto, deve ser ressaltado que a liquidação da despesa foi realizada de forma irregular, uma vez que o contrato n. 206/07 exigia a descrição detalhada dos serviços executados pela empresa Tecnomapas.

77. A inspeção constatou que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados pela contratada, e os que foram executados o foram de maneira inadequada, em contrariedade às disposições contratuais.

78. Bem verdade que a responsabilidade pela regular liquidação da despesa cabe, principalmente, ao órgão contratante. Porém, se a empresa contratada se beneficiou com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, deverá ser obrigada a devolver os correspondentes valores aos cofres públicos em solidariedade com os agentes públicos responsáveis pela irregular liquidação.

79. Assim sendo, esse argumento não tem procedência.

Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota:

35.3. Pretende o recorrente seja reformado o Acórdão também sob a alegação de que restou comprovada nos autos a regular execução contratual, que o resultado da TCE/SEDAM/RO deve ser admitido “como prova favorável” e seria “autorizado que parte dos serviços disponibilizados pela empresa contratada fossem executados remotamente”.

³⁷ “⁷ V. ID 15243, pág. 394, do processo n.2759/07.”

³⁸ “⁸ ID 15224, pág. 138, do processo n.2759/07.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

35.3.1. A questão é relativa ao quantitativo de funcionários que deveriam ser disponibilizados para a execução dos serviços contratados. A alegado erro no cálculo efetuado pelo Corpo Técnico ao apontar o valor mensal de R\$ 100.645,05 como de serviços prestados e comprovados.

35.3.2. Afirma que a SEDAM não teria contratado mão de obra, que não há que falar em terceirização, que não havia previsão no contrato de que todos os quarenta e um funcionários disponibilizados pela contratada deveriam trabalhar de forma presencial no prédio da SEDAM e que empresa estaria autorizada a manter parcela dos funcionários trabalhando de forma remota,

35.3.3. Apresenta pedido subsidiário de reforma da decisão por “ausência ou fragilidade de provas quanto à existência das supostas irregularidades acima enfrentadas, ou pela impossibilidade de se aferir o real e efetivo dano ao erário supostamente praticado pelo Recorrente”.

35.3.4. A tese, entre outras conjecturas, é de que os “documentos a que se reporta o Acórdão hostilizado são insuficientes para fundamentar uma decisão condenatória/responsabilizadora”.

35.3.5. A análise técnica, entretanto, mais uma vez demonstra serem infundados os argumentos do recorrente:

81. Em relação ao quantitativo de funcionários que deveriam ser disponibilizados para a execução dos serviços contratados, o recorrente alegou, primeiramente, que a Sedam não contratou mão de obra, não havendo que se falar em terceirização. Disse que a contratação pressupôs a realização de serviços pela própria pessoa jurídica, e não por funcionário disponibilizado.

82. Também argumentou que não havia previsão no contrato de que todos os 41 (quarenta e um) funcionários disponibilizados pela contratada deveriam trabalhar presencialmente no prédio da Sedam, pois não foi estabelecido no contrato o local onde realizariam suas atividades.

83. Assim, por se tratar de serviços que envolviam tecnologia da informação, a contratada estaria autorizada, ainda que sem previsão contratual, a manter parcela desses funcionários trabalhando de forma remota, e não, obrigatoriamente, nas dependências da Sedam (ID 1307301, p. 51).

84. Desse modo, afirma que o cálculo efetuado pelo corpo técnico para alcançar o valor de R\$ 100.645,05, referente aos serviços prestados e comprovados, estaria equivocado.

85. Tais alegações não socorrem o recorrente. De acordo com a proposta apresentada, a contratada se obrigou a disponibilizar 41 (quarenta e um) profissionais para a execução dos “serviços de carga de dados, suporte e apoio à gestão”. No entanto, restou demonstrado que a empresa disponibilizou apenas 23 (vinte e três) funcionários, conforme evidenciado no relatório de atividades às p. 948-949, ID 930815.

86. Importante destacar, ainda, que a cláusula quinta do contrato previa que o pagamento dos serviços de apoio à gestão seria realizado proporcionalmente ao número de funcionários postos à disposição da Sedam³⁹.

³⁹ “b) O pagamento para os serviços de Apoio à Gestão será da forma que segue: **I-Pagamento proporcional ao número de profissionais disponibilizados** pela contratada na SEDAM-RO, com os respectivos equipamentos previstos, proporcionalmente às suas funções e qualificações, observada a tabela constante da proposta vencedora e do contrato firmado; (negritamos)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

87. Assim, o prejuízo ao erário restou configurado quando a contratada recebeu o pagamento correspondente aos 41 (quarenta e um) profissionais previstos na sua proposta (R\$ 1.566.694,00), quando colocou à disposição apenas 23 (vinte e três), o que impõe a devolução de valores recebidos indevidamente.

88. Por tais razões, não se sustenta o argumento de que a equipe técnica teria se equivocado porque embasou sua constatação sobre o quantitativo de funcionários disponibilizados na inspeção *in loco*, pois como visto, está fundamentada nos documentos de liquidação da despesa que evidenciaram que os serviços foram executados por 23 funcionários, quando deveriam ter sido executados por 41.

89. Por outro lado, padece de fundamento a alegada existência de trabalho remoto, pois em relação aos “serviços de apoio à gestão”, a contratada deveria disponibilizar a equipe técnica bem como a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades, fornecendo à Sedam mesas com cadeiras, computadores, *no break*, impressoras, além de outros equipamentos de informática, conforme disposto no projeto básico (ID 930814, p. 812-813).

90. Veja que, além de disponibilizar a equipe técnica, a contratada também deveria fornecer a infraestrutura necessária para que os funcionários tivessem condições de executar as atividades no âmbito da Sedam, ou seja, em seu espaço físico, e não na sede da empresa contratada, em Cuiabá-MT, como tenta fazer crer o recorrente.

91. De acordo com as disposições contratuais e projeto básico, a prestação desses serviços deveria se dar, obviamente, de forma presencial. Não há qualquer menção quanto à possibilidade de serem realizados remotamente, não fazendo sentido a alegação do recorrente de que a contratada estaria autorizada a executá-los desse modo porque a questão ficou “em aberto”.

92. Bem verdade que, atualmente, a adoção do trabalho remoto se tornou uma prática comum, principalmente, após a pandemia da Covid-19 (2020). No entanto, ainda que pela natureza das atividades seja permitido o trabalho à distância, deverá existir previsão expressa quanto ao seu consentimento.

93. Desse modo, os cálculos apresentados pelo corpo técnico acerca dos valores devidos quanto à execução dos “serviços mensais de carga de dados, suporte e apoio à gestão” não merecem correção, devendo ser mantida a imputação do débito.

94. O recorrente alegou que as constatações da comissão de TCE da Sedam comprovaram a regular execução contratual quando da visita técnica na sede da contratada, onde se verificou a presença de 23 (vinte e três) funcionários trabalhando diretamente na Sedam e 18 (dezoito) funcionários desenvolvendo as atividades na própria sede da empresa.

95. As constatações da comissão de TCE da Sedam não podem ser aceitas, porque ao lado delas, tem-se a comprovação do não cumprimento dos serviços patenteada no relatório de atividades desenvolvidas.

Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual:

35.4. Sustenta o recorrente não ter havido pagamentos sem cobertura contratual porque o contrato previa a possibilidade da execução dos serviços após 31.12.2016, até completar 180 (cento e oitenta dias), razão pela qual os pagamentos realizados nesse período não poderiam ter sido considerados ilegais. A análise técnica demonstra que as alegações são igualmente improcedentes:

97. O recorrente ainda alegou que não houve pagamentos sem cobertura contratual, pois o contrato previa a possibilidade da execução dos serviços após

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

31.12.16, até completar 180 (cento e oitenta dias). Portanto, os pagamentos realizados nesse período não podem ser considerados ilegais.

98. Sem fundamento os argumentos do recorrente que se mostram manifestamente protelatórios. Realmente, sobre os pagamentos realizados após 31.12.2006, nos meses de janeiro a março de 2007, não incidiu a irregularidade, pois o parágrafo único da cláusula sexta do contrato autorizava a prorrogação da execução após 31.12.2006 em até 180 (cento e oitenta) dias, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

99. Permaneceu, no entanto, o descumprimento ao artigo 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, pois efetuadas sem cobertura contratual, conforme fundamentado no voto do relator (ID 229457, p. 507).

35.4.1. De fato a questão já foi enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido, cujos fundamentos evidenciam ser infundada a pretensão recursal. Destaco:

177. Segundo o Corpo Instrutivo, as despesas realizadas no período de janeiro de 2007 a março de 2008, que totalizaram R\$ 4.204.910,79, foram realizadas sem cobertura contratual, uma vez que não houve a formalização do termo do contrato. O gestor não contesta o fato, porém, adota a tese de que *“outros instrumentos administrativos substituem a formalização de contrato, como a própria nota de empenho, restando facultativa a formalização de aditivo”*.

178. Em relação aos meses de janeiro a março de 2007, pensamos que a irregularidade não procede, pois o parágrafo único da cláusula sexta do contrato permite a prorrogação da execução contratual depois de 31/12/06, limitado a 180 (cento e oitenta) dias a partir da celebração do contrato, desde que mantido "o estado de emergência" e a "cobertura orçamentária". Com relação ao período que medeia abril de 2007 a março de 2008, é incontroverso que as despesas realizadas não possuem qualquer lastro contratual. Para viabilizar o pagamento dessas despesas o gestor levou a cabo o famigerado procedimento de reconhecimento de dívida.

179. Portanto, o achado indicado pelo Corpo Instrutivo é parcialmente procedente, ao menos no que tange às despesas realizadas a partir de abril de 2007, fora do prazo de vigência contratual.

Inexistência de valor a ser restituído:

35.5. Pretende o recorrente a reforma do Acórdão recorrido também “no ponto relativo à definição do valor a ser ressarcido, retificando-o mediante utilização do *quantum* retido pela SEDAM/RO. Destaco:

Se a SEDAM/RO havia retido o valor que seria repassado à empresa TECNOMAPAS, deveria a Corte de Contas, antes de proferir o Acórdão, ter determinado a realização de diligências para identificar qual o valor que havia sido bloqueado para só após definir o valor a ser ressarcido, visto que o alegado dano já havia sido reparado no mínimo parcialmente.

A ausência dessa providência acabou por gerar prejuízo ao Recorrente, que mesmo tendo assegurado o ressarcimento quanto a eventual dano ao erário, foi condenado a pagar o valor integralmente e o Estado apropriou-se definitivamente do valor previamente retido pela **SEDAM/RO**, locupletando-se da situação e gerando enriquecimento indevido ou no mínimo sem causas.

A retenção indevida de valores, ou mesmo irregular, constitui crime previsto na Lei Federal n. 13.869/21, o que exige dessa Corte de Contas, que está sendo instada sobre essa questão irregular, que adote providências

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

imediatas no sentido de suspender quaisquer cobranças e/ou sanções e seus efeitos até que se obtenha informações e documentos sobre a quantia retida pela referida Secretária. É indevido, ilegal e inconstitucional que o Recorrente seja compelido a devolver um valor que já foi retido, sob pena de o Estado incorrer nos efeitos decorrentes do enriquecimento sem causa ou indevido.

Decisão ou acórdão que determina ou impõe pagamento de dívida já paga ou que tenha por base valor controverso incide em nulidade decorrente de erro na valoração da prova.

Ademais, pode-se afirmar, também, que há erro material no acórdão sobre a fixação do valor, visto que não considerou o quantum previamente retido, o que reclama seja corrigido, o que pode (e deve), inclusive, ocorrer a qualquer tempo, conforme entendimento jurisprudencial remansoso no âmbito das Cortes Superiores. (...)

Dessarte, deveria a Corte de Contas, antes de proferir o acórdão, ter verificado e confirmado o valor efetivamente retido e se seria o caso de utilizá-lo e considera-lo na definição do valor a ser ressarcido pelo Recorrente, já que, como bem ressaltou o E. Relator na Decisão de fls. 3.019 *usque* 3.101, havia verossimilhança na reiteração e continuação da ilicitude entre os Contratos 206/PGE/2006 e 324/PGE/2008.

Assim, este Recurso deve ser admitido e processado para, em sede revisional, reformar o Acórdão recorrido no ponto relativo à definição do valor a ser ressarcido, retificando-o mediante utilização do quantum retido pela SEDAM/RO, nos termos acima expendidos.

35.5.1. Sem razão o recorrente, que novamente adota premissas equivocadas em sua argumentação, dissociadas do objeto do processo principal. É o que aponta o Corpo Instrutivo indicando as previsões do contrato firmado e sua execução:

101. Alegou ainda o recorrente que não há valor a ser ressarcido, pois por meio da Decisão n. 316/2010-Pleno, foi determinado à Sedam que realizasse a retenção de 1/3 (um terço) do valor da remuneração a ser paga à empresa Tecnomapas Ltda. previsto no contrato n. 324/PGE/2008, razão pela qual o ressarcimento do dano já estaria garantido.

102. Argumentou que a definição do valor a ser restituído deveria ter sido verificada antes da prolação do acórdão recorrido, pois o dano foi reparado, pelo menos parcialmente.

103. Afirma que a ausência dessa providência lhe gerou prejuízo, pois mesmo sendo assegurado o ressarcimento, foi condenado a pagar integralmente o valor do dano apurado. Assim, o Estado se apropriou definitivamente do valor retido pela Sedam, configurando enriquecimento indevido ou sem causa.

104. Sem procedência os argumentos do recorrente.

105. O contrato n. 324/PGE/08 foi firmado com a Tecnomapas para manutenção de três sistemas informatizados implantados pela empresa na Sedam - Sisflora, Siglo, Simlam/Sigro -, restando constatado durante a fiscalização que, em relação ao sistema Siglo, a contratada não possuía custos operacionais com a sua manutenção.

106. Desse modo, em face da desnecessidade do serviço e também da constatação da ausência de atualizações ou modificações, determinou-se por meio da Decisão 316/2010- Pleno, a retenção, pela administração da Sedam, da parcela do valor do contrato referente ao pagamento da manutenção do sistema Siglo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

107. Da mesma forma, foi determinado que o valor relativo à manutenção do sistema Sisflora também deveria ser retido após o término da transição para o novo sistema (Sistema-DOF), para evitar pagamentos indevidos.

108. Como se vê, o objeto da decisão proferida em sede de antecipação de tutela era o contrato n. 324/PGE/08, de modo que os efeitos desse provimento recaíram sobre os pagamentos referentes a esta relação contratual, sem qualquer interferência nas apurações do contrato n. 206/PGE/06.

35.6. A análise das razões de recurso pela Unidade Instrutiva ratificou de forma clara todo o trabalho técnico realizado na instrução do processo principal tendo por base as disposições do contrato firmado e os levantamentos específicos de sua execução, especialmente quanto à prova documental. Dada a natureza das questões suscitadas, examinadas sob o prisma da insuficiência dos documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, há que se acolher as conclusões do Corpo Técnico pela total improcedência das alegações do recorrente, as quais foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

Superveniência de documentos novos:

Da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão nº 123/2015-Pleno:

36. Diz o recorrente que para apurar os fatos e responsabilizar eventuais culpados em relação às irregularidades pelas quais se deu a responsabilização dos jurisdicionados no processo principal foram ajuizadas uma ação penal (PJe 0012275-61.2011.8.22.0501) e uma ação civil pública (PJe 0016356- 98.2011.8.22.0001 e que ambas foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado, respectivamente, em 15.10.2015 e 16.11.2015, portanto em data anterior à do Acórdão recorrido.

36.1. Entende que a improcedência dos pedidos deduzidos judicialmente afasta a condenação imposta pelo nº 123/2015-Pleno, indagando sobre como seria possível existir dano ao erário sem prática de ato de improbidade administrativa. E acrescenta:

Assim, reconhecido pelo Poder Judiciário a inexistência do ato, não pode subsistir a condenação imposta pelo Tribunal de Contas.

Não se desconhece vigorar em nossos sistemas constitucional e legal a independência das instâncias cível, penal e administrativa. No entanto, também há que se reconhecer que a absolvição nas esferas cível ou penal pode interferir, sim, na seara administrativa, no caso, Tribunal de Contas, pois a independência das instâncias não é uma premissa absoluta.

Isso porque, em ficando comprovado, na instância cível ou penal, a inexistência do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública, isso pode interferir em outra seara, como no caso.

(...)

Além disso, a sentença de improcedência prolatada na ação penal n. 0012275-61.2011.8.22.0501 traz em seu conteúdo fundamentos importantes que esclarecem os fatos no tocante à suposta ausência de funcionários da empresa contratada para executar os serviços pactuados.

Consta na sentença a afirmação pelo Magistrado, Dr. Edvino Preczevski, que a testemunha Francisco Régis, membro da Comissão subscritora do Relatório Técnico produzido no bojo dos autos n. 4138/2009-TCE, afirmou que sua atuação consistiu na “*verificação, in loco, do trabalho realizado pela Tecnomapas junto à SEDAM*”, tendo relatado também que “*que a empresa*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tecnomapas realizava suas atividades numa sala nas dependências da SEDAM, sendo que o trabalho por ela desenvolvido apresentava deficiências, que foram justificadas arquivando-se a insuficiência da estrutura tecnológica ali montada. Encerrou dizendo que os elementos de prova colhidos, não foram suficientes para a conclusão de que houve má-fé do acusado no sentido de forçar uma situação de emergência, a fim de justificar a dispensa de licitação (v. fls. 708/709)''.

Portanto, depreende-se que houve execução regular do contrato. Os pagamentos só foram realizados pelo Recorrente porque estavam devidamente atestados. E não há qualquer ilegalidade na execução de trabalhos remotamente, sobretudo quando se é confirmado em sede de TCE interna que os empregados efetivamente estavam laborando em favor as SEDAM/RO.

36.2. Tais alegações já foram submetidas a esta Corte de Contas anteriormente no Recurso de Reconsideração interposto contra o mesmo Acórdão recorrido (processo nº 04549/15 – Relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), recurso a que se negou provimento nos termos do Acórdão APL-TC 00049/17 em decisão plenária unânime. Referido julgado tem a seguinte ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE E SEM DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 386, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos em descon sideração às regras vigentes, e que têm o condão de causar dano ao erário visto que ensejaram a realização de despesas sem liquidação, estabelece o nexo causal e justifica a aposição de sanção.
2. Do mesmo modo, a existência de sentença judicial proferida em juízo cível, ou até mesmo a sentença penal que não tenha por fundamento a negativa do fato e da autoria (art. 386, I e IV do CPP) não interferem na atuação deste Tribunal, por serem instâncias independentes.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

36.3. Como destacado pelo próprio recorrente há independência de instâncias entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a judicial, não sendo aplicável no caso dos autos a ressalva por ele apontada de que a mencionada independência não se constitui premissa absoluta, como também sua conclusão de que houve execução regular do contrato. Nesse sentido a pontual manifestação do Ministério Público, da qual destaco:

Não se pode olvidar, contudo, a independência de instâncias entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a esfera judicial perante o Judiciário, só se podendo falar em vinculação se esse último, na esfera penal, atestar a inexistência do fato no mundo fenomênico ou a negativa da autoria, o que não é a hipótese dos autos.

Assim sendo, quanto à sentença absolutória proferida no Processo n. 0016356-98.2011.8.22.0001 (ID 1307298), trata-se de decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho em Ação Civil Pública em que apurada a ocorrência de atos de improbidade administrativa nos termos da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

n. 8.429/1992, inábil, portanto, para fins de vinculação dessa Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

De outro turno, no que se refere à sentença prolatada no Processo n. 0012275-61.2011.8.22.0501 (ID 1307299), verifica-se que o recorrente foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, por ausência de prova suficiente para condenação, segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, razão pela qual também não há que se falar em vinculação dessa Corte de Contas.

36.4. No mesmo sentido a análise e conclusão do Corpo Técnico. Nesse contexto, em sintonia com o entendimento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas concluo pela improcedência da pretensão deduzida pelo recorrente de “necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão nº 123/2015-Pleno” em razão da “absolvição nas esferas cível e criminal”, questão já enfrentada pela Corte em recurso de reconsideração interposto pelo próprio ex-Secretário da Sedam, não havendo que se falar em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

37. Releva destacar mais uma vez a proficiência e objetividade dos trabalhos de análise e levantamento de dados realizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, dadas as peculiaridades da instrução do feito principal, a profusão de argumentos, informações e transcrições que compõem as razões de recurso, análise técnica que adoto, em sintonia com o Ministério Público de Contas, como razões de decidir, à exceção do sugerido reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, uma vez que manifestada em data anterior ao julgamento do processo nº 00872/2023 nos termos do Acórdão APL-TC 00165/23, que definiu o entendimento atual deste Tribunal sobre a matéria.

38. Fundamentadamente evidenciada, assim, a improcedência das alegações de nulidade e das questões de mérito suscitadas pelo recorrente, sobretudo de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

39. Não configurada nenhuma das hipóteses descritas no art. 34 da Lei nº 154/96, impõe-se o não provimento do recurso.

PARTE DISPOSITIVA

40. Diante do exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas e parcialmente com as conclusões do Corpo Técnico desta Corte, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, na forma regimental, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Augustinho Pastore (CPF nº ***.690.289-**), ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e a prejudicial de mérito relativa à prescrição, nos termos da fundamentação;

III – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 123/2015-PLENO, pelo qual foram julgadas irregulares as contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

objeto do processo de Tomada de Contas Especial nº 02759/07, conforme fundamentação;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao advogado identificado no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, destacando que a decisão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Sala das Sessões – Pleno, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator